

Italy:

Regions;
Provinces;
Municipalities;
Cassa Depositi e Prestiti (Deposits and Loans Fund);

Latvia:

Pašvaldības (local governments);

Poland:

Gminy (communes);
Powiaty (districts);
Województwa (provinces);
Związki gmin (associations of communes);
Powiatów (association of districts);
Województw (association of provinces);
Miasto stołeczne Warszawa (capital city of Warsaw);
Agencja Restrukturyzacji i Modernizacji Rolnictwa (Agency for Restructuring and Modernisation of Agriculture);
Agencja Nieruchomości Rolnych (Agricultural Property Agency);

Portugal:

Região Autónoma da Madeira (Autonomous Region of Madeira);
Região Autónoma dos Açores (Autonomous Region of Azores);
Municipalities.

Slovakia:

Mestá a obce (municipalities);
Železnice Slovenskej republiky (Slovak Railway Company);
Štátny fond cestného hospodárstva (State Road Management Fund);
Slovenské elektrárne (Slovak Power Plants);
Vodohospodárska výstavba (Water Economy Building Company).

International entities:

European Bank for Reconstruction and Development;
European Investment Bank;
Asian Development Bank;
African Development Bank;
World Bank/IBRD/IMF;
International Finance Corporation;
Inter-American Development Bank;
Council of Europe Social Development Fund;
EURATOM;
European Community;
Corporación Andina de Fomento (CAF) (Andean Development Corporation);
Eurofima;
European Coal & Steel Community;
Nordic Investment Bank;
Caribbean Development Bank.

The provisions of article 12 are without prejudice to any international obligations that the Contracting Parties may have entered into with respect to the above mentioned international entities.

Entities in third countries. — The entities that meet the following criteria:

- 1) The entity is clearly considered to be a public entity according to the national criteria;
- 2) Such public entity is a non market producer which administers and finances a group of activities, principally providing non market goods and services, intended for the benefit of the community and which are effectively controlled by general government;
- 3) Such public entity is a large and regular issuer of debt;
- 4) The State concerned is able to guarantee that such public entity will not exercise early redemption in the event of gross up clauses.

Resolução da Assembleia da República n.º 32/2006

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino da Noruega sobre Renúncia ao Reembolso de Despesas Relativas a Prestações em Espécie Concedidas nos Termos dos Capítulos I e IV do Título III do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, do Conselho, de 14 de Junho, assinado em Oslo em 24 de Novembro de 2000.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino da Noruega sobre Renúncia ao Reembolso de Despesas Relativas a Prestações em Espécie Concedidas nos Termos dos Capítulos I e IV do Título III do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, do Conselho, de 14 de Junho, assinado em Oslo em 24 de Novembro de 2000, cujo texto, nas versões autênticas nas línguas portuguesa e norueguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 26 de Janeiro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

ACORDO SOBRE RENÚNCIA AO REEMBOLSO DE DESPESAS RELATIVAS A PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE CONCEDIDAS NOS TERMOS DOS CAPÍTULOS I E IV DO TÍTULO III DO REGULAMENTO (CEE) N.º 1408/71, DO CONSELHO, DE 14 DE JUNHO.

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino da Noruega:

Considerando o artigo 29.º do Acordo EEE, de 2 de Maio de 1992, e o seu anexo VI;
Considerando o disposto nos n.ºs 3 dos artigos 36.º e 63.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, do Conselho, de 14 de Junho, nos n.ºs 6 dos artigos 93.º, 94.º, 95.º e ainda no n.º 2 do artigo 105.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, do Conselho, de 21 de Março, que permite estabelecer outras modalidades de reembolso ou renunciar ao reembolso relativo a prestações em espécie concedidas nos termos dos capítulos I e IV do título III do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e a controlos administrativos e médicos, respectivamente;

Desejando facilitar as tarefas administrativas das instituições portuguesas e norueguesas;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

1 — Para efeitos de aplicação do presente Acordo:

- a) «Regulamento» significa o Regulamento (CEE) n.º 1408/71, do Conselho, de 14 de Junho, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na última redacção aplicável entre as Partes Contratantes;
- b) «Regulamento de Execução» significa o Regulamento (CEE) n.º 574/72, do Conselho, de 21 de Março, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na última redacção aplicável entre as Partes Contratantes.

2 — Outros termos e expressões usados no presente Acordo têm o significado que lhes é atribuído no Regulamento, no Regulamento de Execução ou na legislação nacional, consoante o caso.

Artigo 2.º

As autoridades competentes das duas Partes Contratantes renunciam ao reembolso das despesas efectuadas por uma instituição de uma Parte Contratante por conta da instituição da outra Parte com as prestações em espécie concedidas nos termos do disposto no artigo 19.º, n.ºs 1, alínea a) e 3, na sua conjugação com o n.º 1, alínea a), do artigo 22.º, nos artigos 25.º, 26.º, 28.º, 28.º-A, 29.º, 31.º e 52.º e no n.º 1, alínea a), do artigo 55.º do Regulamento.

Artigo 3.º

As autoridades competentes das Partes Contratantes renunciam ao reembolso de despesas com os controlos administrativos e médicos referidos no n.º 1 do artigo 105.º do Regulamento de Aplicação.

Artigo 4.º

Nos casos referidos no artigo 2.º do presente Acordo, a instituição do lugar de residência do interessado é considerada como a instituição competente.

Artigo 5.º

1 — O presente Acordo entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas para o efeito pela ordem jurídica de cada uma das Partes.

O presente Acordo produz efeitos na data em que o Regulamento e o Regulamento de Execução entrarem em vigor nas relações entre Portugal e a Noruega.

2 — O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, por escrito, com três meses de antecedência contados a partir da data em que a outra Parte receber a notificação.

Feito em Oslo em 24 de Novembro de 2000, em duplicado, nas línguas portuguesa e norueguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Pelo Governo do Reino da Noruega:

OVERENSKOMST OM AVKALL PÅ REFUSJON AV UTGIFTER TIL NATURALYTELSER ETTER RÅDSFORORDNING (EØF) NR. 1408/71, AV 14- JUNI 1971, AVDELING III KAPITLENE 1 OG 4.

Regjeringen i Republikken Portugal og Regjeringen i Kongeriket Norge, under henvisning til EØS-avtalen av 2. mai 1992, artikkel 29, Vedlegg VI nr. 1 og 2, og til artiklene 36 nr. 3 og 63 nr. 3 i Rådsforordning (EØF) nr. 1408/71 av 14 juni 1971, til artiklene 93 nr. 6, 94 nr. 6, 95 nr. 6 og til artikkel 105 nr. 2 i Rådsforordning (EØF) nr. 574/72 av 21. mars 1972, som gir adgang til å avtale andre refusjonsordninger eller gi avkall på refusjon for naturalytelser tilstått etter Forordning 1408/71 og administrativ kontroll og medisinske undersøkelser, med sikte på en forenkling av administrative oppgaver for portugisiske og norske institusjoner, har blitt enige om følgende:

Artikkel 1

1 — I denne overenskomst betyr:

- a) «Forordningen» Rådsforordning (EØF) nr. 1408/71 av 14. juni 1971 om anvendelse av trygdeordninger vedrørende arbeidstakere, selvstendige næringsdrivende og deres familiemedlemmer som flytter innenfor fellesskapet, med de bestemmelser som til enhver tid kommer til anvendelse mellom de to kontraherende parter,
- b) «Gjennomføringsforordningen» Rådsforordning (EØF) nr. 574/72 av 21. mars 1972 som fastsetter reglene for gjennomføring av Rådsforordning (EØF) nr. 1408/71 om anvendelse av trygdeordninger vedrørende arbeidstakere, selvstendig næringsdrivende og deres familiemedlemmer som flytter innenfor Fellesskapet, med de bestemmelser som til enhver tid kommer til anvendelse mellom de to kontraherende parter.

2 — Andre ord og uttrykk som er benyttet i denne overenskomst, har den mening de alt etter omstendighetene er tillagt respektivt i forordningen, gjennomføringsforordningen eller nasjonal lovgivning.

Artikkel 2

Begge kontraherende parters kompetente myndigheter gir avkall på refusjon av utgifter påført institusjonen til den ene kontraherende part på vegne av institusjonen til den andre kontraherende part for naturalytelser tilstått etter artikkel 19, artikkel 22 nr. 1 (a) og nr. 3, jfr.nr. 1 (a), artiklene 25, 26, 28, 28a, 29, 31 og 52 og artikkel 55 nr. 1 (a) i forordningen.

Artikkel 3

Utgifter til administrativ kontroll og medisinske undersøkelser som nevnt i artikkel 105 nr. 1 i gjennomføringsforordningen, skal ikke refunderes mellom de to kontraherende parters kompetente myndigheter.

Artikkel 4

I de tilfellene som er nevnt i artikkel 2 i denne overenskomsten, skal institusjonen på vedkommendes bosted anses som den kompetente institusjon.

Artikkel 5

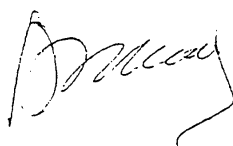
1 — Denne overenskomst trer i kraft den første dag i den måneden som følger etter måneden for siste underretning om at alle vilkår som er satt for dette formål i de respektive parters lovgivning, er oppfylt.

Overenskomsten får virkning fra samme dag som forordningen og gjennomføringsforordningen får anvendelse i forholdet mellom Portugal og Norge.

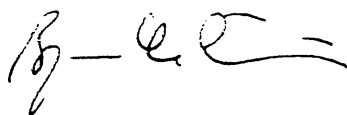
2 — Hver kontraherende part kan skriftlig si opp overenskomsten med tre måneders varsel, regnet fra den dato den annen part mottar underretning om dette.

Utferdiget i Oslo 24-11-2000 i to eksemplarer, på portugisisk og norsk, som begge har samme gyldighet.

For regjeringen i Republikken Portugal:



For regjeringen i Kongeriket Norge:



Resolução da Assembleia da República n.º 33/2006

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Território Dependente da Coroa Britânica de Montserrat, por troca de cartas, respectivamente de 29 de Dezembro de 2004 e de 7 de Abril de 2005, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e o Território Dependente da Coroa Britânica de Montserrat, por troca de cartas, respectivamente de 29 de Dezembro de 2004 e de 7 de Abril de 2005, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança, cujo

texto e respectivo anexo, nas versões autenticadas em língua portuguesa e inglesa, se publicam em anexo.

Aprovada em 26 de Janeiro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS RELATIVO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA

A — Carta da República Portuguesa

Ex.^{mo} Senhor:

Tenho a honra de remeter para o texto da proposta de modelo de «Acordo relativo à tributação dos rendimentos da poupança entre Montserrat, território ultramarino do Reino Unido, e a República Portuguesa», aprovado pelo Grupo de Trabalho de Alto Nível (Tributação da Poupança) do Conselho de Ministros da União Europeia, de 22 de Junho de 2004.

Em face do referido texto, tenho a honra de:

Propor a V. Ex.^a o «Acordo relativo à tributação dos rendimentos da poupança» constante do apêndice 1 à presente carta;

Propor que o referido acordo entre em vigor na data de aplicação da Directiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, cuja data está sujeita ao disposto no n.º 2 do artigo 17.º da directiva, sob reserva da notificação recíproca de que foram satisfeitas as formalidades constitucionais internas relativas à entrada em vigor do presente acordo;

Propor o compromisso mútuo de ultimarmos com a maior brevidade possível as referidas formalidades constitucionais internas e de procedermos sem demora à notificação recíproca através dos canais formais de que essas formalidades estão concluídas.

Tenho a honra de propor, se o que precede for aceitável pelo Governo de V. Ex.^a, que a presente carta com o respectivo apêndice 1 e vossa confirmação constituam, em conjunto, a aceitação recíproca e a celebração do acordo entre Portugal e Montserrat.

Queira aceitar, Ex.^{mo} Senhor, os protestos da nossa mais elevada consideração.

Pelo Governo da República Portuguesa:

António José de Castro Bagão Félix, Ministro das Finanças e da Administração Pública.

Feito em Lisboa, em 29 de Dezembro de 2004, nas línguas portuguesa e inglesa, em três exemplares.

B — Proposta de resposta do Governo de Montserrat

Ex.^{mo} Senhor:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Ex.^a com data de 29 de Dezembro de 2004, do seguinte teor:

«Ex.^{mo} Senhor:

Tenho a honra de remeter para o texto da proposta de modelo de 'Acordo relativo à tributação dos rendimentos da poupança entre Montserrat, território ultra-